

## Memorando 1- 883/2024

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** -

**Data:** 03/06/2024 às 11:14:39

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

### PLO 53/2024 (ME 041/2024)

---

—  
Jary Vitória Alves  
*Procurador*

**Anexos:**

PARECER\_arquieito\_contratacao\_temporaria.pdf





**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de projeto de lei nº 53/2024, de iniciativa do Poder Executivo, no qual pretende contratar temporariamente arquiteto para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

De modo especial, é relevante o fato de que na justificativa da proposição o município indica que a contratação é para manter um contratado específico que mantém vínculo temporário desde o ano de 2022.

Importa acrescentar que o autor não instruiu o projeto de lei com informações concretas e respectivas comprovações de que a necessidade de contratação temporária se enquadra nos incisos do art. 205 da Lei Municipal nº 2.239/2003.

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Neste ponto, é interessante observar o bem fundamentado voto condutor do Min. Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 658026 que consigna importantes referenciais hermenêuticos a respeito do instituto da contratação temporária, os quais costumam ser ignorados pelo município quando de sua invocação:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares.** Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".
2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
- 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (...)**

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 658026, rel. Min. Dias Toffoli, DJe  
31/10/2014)

Erige-se como primeiro requisito não cumprido a exigência de que a lei regulamentadora, ou seja, a Lei Municipal nº 2.239/2003<sup>1</sup>, não discipline de forma genérica os casos excepcionais de contratação temporária, mas **prevêja** a contingência fática que evidenciaria a **situação de emergência** apta a ensejá-la. Intenta-se, portanto, afastar qualquer conteúdo normativo abstrato que, a pretexto de cumprir o comando do art. 37, IX<sup>2</sup> da

---

<sup>1</sup> Art. 205. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Constituição, em verdade acabe por esvaziar o teor do inciso II<sup>3</sup> do mesmo dispositivo, o que ocorreria caso se admitisse o uso indiscriminado de contratações temporárias para o preenchimento de funções públicas regulares, em situações ordinárias.

Feitas tais considerações, percebe-se, desde logo, que a Lei Municipal prevê situações genéricas e abstratas e que **não contempla a possibilidade de contratação temporária objeto do presente projeto de lei.**

Outro requisito que não legitima a contratação é a ausência de temporariedade da situação, o que se caracteriza pela excepcionalidade e transitoriedade de sua ocorrência. O projeto de lei nº 53/2024 se trata de **fato não delimitado no tempo, a demanda por regularização habitacional não refoge às condições habituais da rotina administrativa, tanto é que a necessidade de contratação perdura desde 2022**. Nesse contexto, portanto, resguarda-se para a contratação temporária e emergencial um caráter subsidiário, cuja invocação exigirá a avaliação do caso concreto e o prévio esgotamento das demais alternativas à disposição do gestor para o atendimento das demandas que se apresentem o que não restou comprovado.

Enfatiza-se, não é possível contratações temporárias para suprir necessidade de pessoal em funções permanentes, ligadas às competências essenciais do município. Estas funções somente podem ser exercidas por agentes submetidos a concurso público e a regras compatíveis com o exercício dessas atribuições.

Por fim, deverá ser comprovada a existência de dotação específica para a contratação temporária, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal) e cumprimento dos arts. 15, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Isso posto, no modesto entendimento desta Procuradoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitáveis Vereadores na avaliação do projeto legislativo –, opino que é inviável juridicamente a contratação por tempo determinado na hipótese narrada no projeto de lei, por contrariar o art. 37, IX, da Constituição Federal.

É o parecer.

<sup>3</sup> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Canguçu, 03 de junho de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RS 53.753

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 978D-65F2-602F-2613

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 03/06/2024 11:15:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/978D-65F2-602F-2613>